

Publicado em 28 de julho de 2021

LEI Nº 3619 DE 28 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o artigo 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei 2.484/2007; e da outras providências, quanto a Nova Lei do FUNDEB - Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020 - FNDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito do Município de Niterói.

§ 1º. O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 2º. O primeiro mandato do Conselho instituído por esta Lei extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Capítulo II

Da Composição

Art. 2º. O Conselho que se refere o artigo 1º será constituído por membros titulares e suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um da Secretaria Municipal de Educação de Niterói e um da Fundação Municipal de Educação de Niterói;

II - um representante dos professores de escola pública de educação básica **da Rede Municipal, indicado pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação – Núcleo Niterói;**

III - um representante dos diretores de escola pública de educação básica;

IV - um representante dos servidores técnico-administrativos de escola pública de educação básica **da Rede Municipal, indicado pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação – Núcleo Niterói;**

V- dois representantes dos pais de alunos de escola pública de educação básica;

VI- dois representantes dos estudantes de escola pública de educação básica, sendo um indicado pela União Niteroiense dos Estudantes Secundaristas (UNES) e um indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES);

VII - um representante do Conselho Municipal de Educação de Niterói;

VIII - um representante dos Conselhos Tutelares estabelecidos em Niterói.

Art. 3º. Os membros dos conselhos previstos no artigo 2º, observados os impedimentos dispostos no Parágrafo 2º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes:

a) os Diretores em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares, somente podendo candidatar-se aqueles diretores eleitos através de consulta direta à comunidade escolar para escolha de Diretor e de Diretor Adjunto das Unidades de Educação da Rede Municipal de Niterói;

b) os pais de alunos em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares através do Fórum dos Conselhos Escola-Comunidade da Rede Municipal de Educação de Niterói.

c) os estudantes, pelas respectivas entidades representativas, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§1º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 2º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados ou maiores de idade;

IV - pais de alunos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§3º. O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função; o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito dos Municípios.

§4º. A atuação dos membros do conselho dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V- veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§5º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§6º. O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§7º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§8º. O Município de Niterói por meio de sua Fundação Pública Municipal de Educação, disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III- atas de reuniões;

IV- relatórios e pareceres;

V- outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 9º. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente para:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III- discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do FUNDEB e à sua eficiência;

IV- prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

§10. Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo as redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

§11. Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 12. Será facilitada a integração entre conselheiros do mesmo Município, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

Capítulo III Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 4º. Compete ao Conselho do FUNDEB o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do fundo.

§ 1º. O Conselho Municipal deverá apresentar ao Poder Legislativo local manifestação formal periódica acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do

Fundo, enviando também, sempre que necessário, manifestação aos demais órgãos de controle interno e externo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet, podendo ainda, sempre que julgar conveniente:

I - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) ao desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) à adequação do serviço de transporte escolar;

c) à utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º. Ao Conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o art. 31, Parágrafo único, da Lei Nacional nº 14.113/2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

§ 3º. O Conselho atuara com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos, **bem como contará com espaço próprio adequado para reuniões e armazenamento de materiais e documentos e com acesso a internet;**

§ 5º. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário-Executivo do Conselho.

Capítulo IV **Das Disposições Finais**

Art. 5º. As atividades relacionadas à educação pública municipal de Niterói são exercidas pela Fundação Pública Municipal de Educação de Niterói, vinculada para efeito finalístico à Secretaria Municipal de Educação de Niterói.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

§ 1º. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 90 (noventa) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 6º. O Fundo Municipal de Educação administrado pela Fundação Pública Municipal de Educação de Niterói poderá receber outras destinações financeiras, como as verbas advindas de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelas Advocacias Públicas, quanto aos valores decorrentes de condenações judiciais, sempre que os referidos membros das referidas carreiras assim oficiarem em Juízo.

Art. 7º. Aos casos não previstos nesta Lei, aplica-se subsidiariamente as normas advindas da Lei Nacional nº 14.113/2020 para suprir eventuais omissões normativas.

Art. 8º. As questões específicas do Município de Niterói, eventualmente não especificadas nesta lei, poderão ser regulamentadas por meio de portarias complementares elaboradas pela Fundação Pública Municipal de Educação de Niterói para suplementar a Lei Municipal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.484/2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 28 DE JULHO DE 2021.

AXEL GRAEL – PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 239/2021 - AUTOR: MENSAGEM EXECUTIVA Nº 19/2021